RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.925 - MG (2019/0099119-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCOS SAMPAIO GOMES COELHO - MG113291N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO HENRIQUE DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.19.006587-0/000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 30/11/2018 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em preventiva (fls. 47/52).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *EMENTA OFICIAL: HABEAS-CORPUS - TRÁFICO DE DROGA - DEMORA NA CONVERSÃO - INOCORRÊNCIA - MERA IRREGULARIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - FATOS CONCRETOS QUE INDICAM A NECESSIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA - APREENSÃO DE SUGESTIVA QUANTIDADE DE DROGAS - SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO INADEQUADA - PRIMARIEDADE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A SOLTURA DO PACIENTE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA. 1. A demora na conversão da prisão implica em mera irregularidade. 2. Estando presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção da custódia cautelar mantém-se esta sob os auspícios da garantia da ordem pública. 3. Havendo indícios de autoria e de materialidade, apreendendo-se sugestiva quantidade de droga, presente está o pressuposto da ordem pública, sendo a prisão medida que se impóe. 4. Incabível é a substituição da prisão por medida cautelar conforme disposto no artigo 282 § 6° do CPP e presentes estando os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal associados à gravidade do delito inadequadas são tais medidas. 5. As condições de primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa por si só não viabiliza a soltura do paciente. 6. Ordem denegada* (fls. 77).

No presente recurso sustenta, inicialmente, a ausência de indícios de autoria, afirmando que é mero usuário de drogas, e que a pequena quantidade de drogas

apreendidas se destinavam ao consumo próprio. Alega que a droga encontrada na rua não lhe pertence.

Assevera, ainda, a ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, baseada apenas na gravidade abstrata do delito e em alegações genéricas. Pondera não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva, elencados no art. 312 do CPP.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

A presente impetração traz pedido idêntico ao formulado no HC 501.512/MG, no qual foi indeferido o pedido liminar e ainda se encontra em trâmite perante esta Corte Superior, e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo no *Habeas Corpus* n. 1.0000.19.006587-0/000.

Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento deste recurso, reservo a análise da controvérsia aos autos da primeira impetração.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO NO RHC N. 42.510/RJ.*
>
> *MANIFESTAÇÃO DO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - O presente recurso é mera reiteração do pedido já formulado e decidido, nos autos do RHC n. 42.510/RJ, pela col. Quinta Turma.*
>
> *II - Observa-se do termo de recebimento e autuação que ambos os processos possuem o mesmo número de origem, além de aduzirem os mesmos argumentos e formularem idênticos pedidos.*
>
> *Agravo regimental desprovido* (AgRg no RHC 42.638/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2014).

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente recurso ordinário em *habeas*

corpus.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator